



Número: **1064344-19.2021.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES (REQUERENTE)	ANA CAROLINA FRAGA ARCARI registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FRAGA ARCARI (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE) BRUNO BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (EXEQUENTE)	
SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO INDIGENA COCAR (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN CRAVEIRO BETTEHER (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO INDIGENA TUPINIKIM DE CAIEIRAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN CRAVEIRO BETTEHER (ADVOGADO)

<b>MAURO LUIZ CARVALHO (INTÉRPRETE)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
14704 18873	06/12/2023 18:30	<a href="#">Ata de audiência</a>	Ata de audiência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
**4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

**AUTOS:** 1064344-19.2021.4.01.3800

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - ES23438 e BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - ES10856

**POLO PASSIVO:** SAMARCO MINERACAO S.A. e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749, ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - PR33053, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816 e LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

**Ata de audiência**

Em **04 de dezembro de 2023**, às **9h** e às **14h**, foram realizadas audiências de conciliação virtualmente por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme registro audiovisual em anexo.

As partes apresentaram oralmente suas manifestações quando à formatação do auxílio de subsistência emergencial, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade. Com os debates, foi possível verificar os seguintes pontos gerais de convergência:

- fixação da idade de 16 anos para a etnia tupiniquim e de 15 para a etnia guarani, com a possibilidade de aplicação da idade de 15 anos a todos os indígenas, para fins de caracterização do status de chefe de família;
- possibilidade de constituição de famílias monoparentais, homoafetivas ou sem filhos;
- necessidade de vinculação com o território;
- extensão do ASE aos estudantes, enquanto dependentes, e que morem fora do território;
- reconhecimento da elegibilidade das famílias já cadastradas;
- possibilidade de cadastramento de novas famílias, sem número máximo de teto;
- ausência de previsão de renúncia de direitos em eventual novo acordo.

Durante os debates, foi exposta pela FUNAI, por meio do servidor Alex, a preocupação em relação aos impactos sociais da formatação do ASE com base no núcleo familiar. As lideranças indígenas também apresentaram suas ponderações no sentido de que, a depender do interesse pessoal do indígena, novos vínculos familiares poderiam ser formados ou desfeitos apenas para



fins de obtenção do auxílio. A FUNAI ressaltou outros impactos negativos no território, como aumento artificial de novas famílias sem a devida estruturação.

Ainda durante os debates, o magistrado pontuou preocupação em relação a questão dos indígenas que atingem a idade considerada adulta - 15 ou 16 anos - e desejam morar sozinhos. Por parte dos advogados dos representantes das sociedades, foi ponderado que a formatação do ASE leva em conta o núcleo familiar, de modo que, caso o indígena deixe o núcleo familiar original e passe a morar sozinho, não faria jus ao auxílio.

No ponto, houve o testemunho do servidor da FUNAI no sentido de que existem indígenas da aldeia de Comboios que moram sozinhos e foram considerados como elegíveis ao ASE pela Fundação Renova. Foi indicado o nome do funcionário Gabriel para obtenção de maiores informações. Por parte do magistrado, foi pontuado de que situações de irregularidade ou da ausência de isonomia no pagamento devem ser apuradas.

A partir de manifestação das lideranças, corroborada pela FUNAI e pelo MPF, foi levantada a questão de reformulação do ASE considerando os indivíduos. Assim, cada indígena, independente da formação do núcleo familiar, teria direito a um valor fixo, variável conforme a idade. Os advogados das sociedades não se opuseram à realização de novo estudo sob estes parâmetros, mas requereram prazo adequado.

O magistrado pontuou que os impactos sociais devem ser levados em conta na formulação do acordo. Não se trata de julgamento prévio acerca da melhor solução a ser seguida, mas ponderou junto aos representantes das sociedades que é obrigação do Judiciário analisar os impactos sociais de suas decisões, as quais incluem a repercussão do auxílio junto à comunidade indígena. Uma sistemática que cause ruptura social ou agrave os problemas existentes não poderia ser homologada. Ao longo dos debates, na tentativa de se fixar os parâmetros de elegibilidade, restou evidente que há muitos inconvenientes na adoção de uma sistemática de núcleo familiar, pois não foi possível prever respostas jurídicas às exceções e casos específicos. Novamente, os casos de dissolução do núcleo familiar são preocupantes no sentido de que não foram possíveis respostas razoáveis aos problemas.

No curso da audiência, o magistrado também apresentou de modo sintético a seguinte proposta para recenseamento e cadastramento das comunidades indígenas:

- a) elaboração de termo técnico de referência pela FUNAI, a ser construído junto com as comunidades indígenas e ser apresentado nos autos até dia 08 de janeiro de 2024, para consulta junto às comunidades;
- b) uma vez aprovado o termo de referência, por todas as partes, haveria a celebração de termos de referência com associações indígenas de cada aldeia, as quais indicariam os indígenas para atuarem como pesquisadores/recenseadores;
- c) em seguida haveria o treinamento pela FUNAI dos pesquisadores para início dos trabalhos em campo e cadastramento com técnicas de georreferenciamento.

A FUNAI, ao corroborar a proposta, enfatizou que é possível realizar uma auditoria ou verificação posterior, por amostragem para a conferência dos dados.

Dada a necessidade de vários encaminhamentos, foi deliberada a conclusão dos **autos ao gabinete**, para as deliberações a seguir tomadas. Por medida de economia processual, constarão das deliberações outras questões importantes, muito embora não tenham sido objeto da audiência. Trata-se de questões surgidas da avaliação jurídica das normas acerca do ASE e dos debates orais e que se apresentam como questões a serem apreciadas futuramente, após a manifestação das partes.

Os encaminhamentos são os seguintes.

1. A FUNAI deverá apresentar até o dia **08 de janeiro de 2024**, nos autos de judiciais, o termo de referência metodológica para o recenseamento, para manifestação e ciência das comunidades indígenas e das sociedades.

2. Nos dias **18 e 19 de janeiro de 2024**, a partir de 13h, serão realizadas audiências nos mesmos formatos das anteriores para discussão deliberação acerca dos seguintes pontos:

- a) Termo de referência metodológica para recenseamento;
- b) Reconhecimento das famílias indígenas ou dos indivíduos indígenas, em termos de fluxo



procedimental e comprobatório para fins de recebimento do auxílio e sua eventual cessação. De modo geral, foi informado pelas lideranças indígenas o seguinte rito: i) manifestação do indígena do interesse em constituir família aos seus pais e caciques; ii) comunicação das lideranças à comunidade indígena; iii) reconhecimento formal pela assembleia da formação do novo núcleo. O magistrado apresentou sua preocupação em audiência quanto à falta de critérios seguros para se evitar questionamentos futuros por ocasião da implementação do pagamento e evitar o atual cenário em que há indícios de irregularidades e situações a serem apuradas.

No ponto são possíveis alguns cenários: i) reconhecimento da absoluta autonomia e independência das comunidades indígenas para deliberações quanto aos novos grupos, sem possibilidade de questionamento pelas sociedades; ii) estabelecimento de alguns elementos comprobatórios mínimos, desde que não interfiram na auto-organização indígena, e com finalidade de permitir o controle da regularidade dos pagamentos e da própria gestão dos pagamentos.

c) Possibilidades de pagamento do ASE: i) manutenção do pagamento por associações, com adoção de critérios para aferição de regularidade, com mecanismos de prestação de contas e de possíveis auditorias; ii) realização do pagamento diretamente à conta do beneficiário pela Fundação Renova ou pelas próprias sociedades; iii) previsão do direito de escolha do indígena acerca da forma de pagamento.

d) Forma de cessação do ASE: i) comunicação pelas lideranças indígenas acerca do óbito ou da saída da terra indígena; ii) comunicação pela família ou próprio interessado; iii) instituição de alguma prova de vida ou recadastramento em tempo predeterminado;

e) Remuneração das associações em relação à eventual gerenciamento de pagamentos do ASE e por trabalhos de recenseamento. Apesar de estes pontos não terem sido abordados em audiência, atualmente há uma sistemática de remuneração à associação. A possibilidade de recenseamento por indígenas foi levantada pela própria FUNAI, visto que é uma sistemática adotada inclusive pelo IBGE. A remuneração não foi abordada, mas é necessário discutir se o trabalho será voluntário ou não;

f) Outras questões metodológicas e procedimentais que as sociedades julguem importantes. Muito embora as sociedades reafirmem o discurso de respeitar a organização indígena, há pontos de divergência, como a do jovem indígena que deixa o seu núcleo familiar para residir sozinho. Há o argumento cultural, que é rechaçado pelas sociedades. Desta forma, é preciso que as sociedades deixem bem claro o que entendem necessário para a comprovação da elegibilidade ao ASE, em termos de prova e operacionalização. Estes pontos não foram bem abordados na devolutiva das sociedades e são essenciais para se evitar questionamentos e judicialização futura. Estes pontos já deveriam ter sido abordados na audiência de 04 de dezembro de 2023.

3. As sociedades deverão apresentar o estudo acerca da possibilidade de **migração do modelo familiar do ASE para o individual** no dia **22 de janeiro de 2024**, nos autos judiciais, incluindo **proposta preliminar de valores** e eventuais regras de transição e sugestões de fluxo operacional e procedimental e de comprovação do ASE. Na oportunidade deverão prestar esclarecimentos sobre a sistemática de reconhecimento do ASE conforme termos firmados diretamente com as comunidades aos indígenas que residem sozinhos.

Acerca da sistemática atual do ASE, é importante esclarecer alguns aspectos.

Os acordos homologados em juízo previram apenas a cessação do auxílio em função do pagamento da indenização. Originalmente, como exposto em audiência, foram firmados termos diretamente com as comunidades indígenas para o pagamento sob a sistemática de família. Com a decisão 1297207365, proferida nos autos n. 1000415-46.2020.4.01.3800, foi determinado o retorno do pagamento:

*Com efeito, transportando a discussão para a questão indígena, verifico que o retorno do ASE é condição imprescindível para avançar em termos de reparação e para adentrar no mérito das medidas estruturais decorrentes da implementação do plano base ambiental indígena.*



*Atualmente, as aldeias no Estado do Espírito Santo se encontram envolvidas em um ambiente de cizânia e beligerância, não sendo possível antever qualquer solução possível para a questão que não a justa e imediata retomada do pagamento do auxílio financeiro, tendo a questão ainda contornos de fase emergencial.*

*Com efeito, o TTAC estabelece a necessidade de um Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas, com a necessidade de monitoramento quanto apoio financeiro mensal em favor das famílias indígenas. (cláusulas 39 e seguintes do TTAC) Além disso, existe ainda a previsão de ações emergenciais de acordo com a cláusula 44 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta.*

*Muito embora ao menos em termos de redação o ASE aparentemente esteja inserido em sistemática diversa daquela estabelecida para o AFE, é necessário pontuar desde logo que a fase emergencial da questão indígena não pode ser superada sem que a isonomia seja observada em relação aos demais atingidos.*

*Muito mais do que mera deliberação no sentido de atender a um sentimento de justiça, o fundamento deontológico maior para a retomada do Auxílio de Subsistência Emergencial consiste no princípio fundamental da isonomia.*

*Entendo que o ASE foi fixado de forma limitada em acordo, mas a decisão liminar considera que a situação emergencial persiste, de forma a estender o que foi previsto enquanto não se tenha uma conclusão sobre o uso seguro da água, eventuais efeitos sobre a saúde humana e a segurança alimentar quanto ao pescado. Dessa forma, não é adequado conceber a efetiva superação de fase emergencial e muito menos admitir que os povos tradicionais indígenas sejam tratados de forma prejudicial em comparação com os demais brasileiros. Pelo contrário, a condição de indígena reclama, na verdade, uma especial proteção por parte das instituições face a especial condição apresentada pelos povos tradicionais, devendo ser interpretada em seu favor, e não subvertendo a lógica e agindo justamente no sentido oposto, ou seja, de utilização da condição indígena como um fator de segregação e diferenciação negativa onde deveria haver integração e plena satisfação de seus direitos.*

*Com efeito, ao mencionar população atingida o TTAC revela que nunca houve intenção de tolher o direito dos povos tradicionais, mas sim o entendimento de que as cláusulas 39 e seguintes, que tratam da matéria indígena em específico, não seriam um empecilho para o processo de reparação, mas sim que constituiriam uma diferenciação positiva e atenta às peculiaridades e a cultura dos povos tradicionais, sem que isso constituísse um óbice ao recebimento de quantia mensal, receba ela a sigla que se queira dar AFE ou ASE.*

*Portanto, a questão merece endereçamento de forma que não haja uma odiosa diferenciação entre indígenas e o restante da população, pois a autonomia e peculiaridades desses povos reclamam adequações que obviamente não prejudiquem o povo tradicional. Ademais, da leitura do item 12 que inicia a presente decisão, verifica-se que a própria Vale, na condição de devedora, reconhece que o ASE possui a mesma natureza e propósito do AFE. Tal reconhecimento, por si só, demonstra de forma emblemática que a questão reclama encaminhamento direcionado a encampar e respeitar amplamente o princípio fundamental da isonomia.*

*Tal o contexto, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a Fundação Renova*



*promova a imediata volta do ASE, em caráter emergencial, para todos os beneficiários, no prazo de 10 dias a contar da presente decisão, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ASE que não tiver sido retomado, limitada a multa diária ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ASE não reativado. Ressalvo que, dada a possibilidade de conciliação específica quanto à questão indígena e necessidade de oitiva de todas as partes, essa retomada específica é emergencial, ao menos enquanto não encontrada uma solução dialogada e de autocomposição por meio de audiência específica. Um audiência será realizada em breve para possibilitar a autocomposição, com oitiva de todas as partes e Instituições envolvidas.*

As audiências até então realizadas são justamente a concretização da tentativa de autocomposição já prevista na decisão acima de outubro de 2022. O fundamento do ASE, como visto, é o TTAC e não os acordos homologados em juízo. A concretização do TTAC se dá agora a partir da decisão acima transcrita.

A controvérsia reside, na verdade, na utilização do termo "apoio mensal financeiro às famílias", nos termos das cláusulas 43 e 44 do TTAC. Com base numa interpretação literal, o ASE foi estruturado de modo que cada família recebesse o apoio financeiro. Mas não necessariamente há necessidade de que o auxílio seja pago por família. Quanto à equiparação dos auxílios entre as etnias o CIF editou a Deliberação n. 227/2018, no sentido de orientar pela equiparação.

Desta forma, muito embora seja desejada a autocomposição, na linha do entendimento da decisão de outubro de 2022, a questão relativa ao ASE não pode ser prolongada de forma indefinida. O seu restabelecimento em caráter de urgência precisa ser substituído por uma sistemática mais definitiva. A decisão acima, proferida no denominado eixo 7, e posterior aos acordos homologados em juízo não levou em conta a cláusula de quitação dos acordos homologados relativa ao ASE, nos termos da cláusula quarta - da finalização das ações emergenciais. Esta cláusula faz menção à cláusula 44 do TTAC, que, por sua vez, se refere expressamente à cláusula 42 que assim dispõem:

*Deverá ser prevista a participação, e **validação da FUNAI** e da Secretaria Especial da Saúde Indígena, do Ministério da Saúde - SESAI, em todas as fases deste programa, no âmbito de suas competências.*

Não houve validação da FUNAI quanto ao fim da ação emergencial. Muito embora haja preocupação com a segurança jurídica e definitividade dos acordos, no caso concreto, é possível se cogitar de **nulidade na quitação das medidas de apoio emergenciais**, por não observância das disposições do TTAC, cláusulas 44 c/c 42, o que poderia levar à declaração de nulidade desta cláusula, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC e do art. 166 do Código Civil.

Apesar dos acordos terem sido homologados em juízo, é preciso analisar a atuação judicial da Fundação Renova e tentativa de burla aos mecanismos previstos no CIF e submissão de seus atos à análise, monitoração e validação pelo órgão. A questão indígena não se enquadrava nos denominados eixos prioritários e não havia até então a exclusividade de deliberação judicial. As medidas deveriam seguir o fluxo extrajudicial previsto pelo TTAC, afinal, a sua homologação foi justamente para a execução extrajudicial de medidas.

A Fundação Renova subtraiu os atos da apreciação do CIF, com remessa direta ao judiciário. Como já dito, esta foi a estratégia adotada no eixo 9, em que buscou a autocomposição direta com os municípios e apenas se requereu a homologação judicial. No âmbito do eixo 9, esta sistemática foi rechaçada, já que não é possível a homologação de atos praticados diretamente entre a Renova e os municípios. Houve concordância com a homologação posterior dos acordos



judicialmente em razão dos trabalhos já realizados e pela necessidade de participação dos municípios. Mas, de todo modo, a participação do CIF, União, Estados e autarquias é necessária e há comparecimento às audiências. Os termos de acordo firmado com a Fundação Renova e os municípios são insuficientes no âmbito do eixo 9.

A homologação judicial, fora do sistema do TTAC e apreciação do CIF, pode ter levado à nulidade dos acordos com as comunidades indígenas no ponto em questão. O TTAC é bastante claro no sentido de que a atuação do CIF não subtrai a atuação do poder público, aqui entendido como os demais órgãos e pessoas jurídicas da administração pública, no âmbito de suas competências. No caso concreto, houve uma recusa concreta da FUNAI em participar do acordo. E a cláusula 42 foi idealizada num acordo homologado pelas próprias sociedades. Há dois acordos homologados judicialmente com situações jurídicas diversas e com participação de partes diversas: apesar de subscritores do TTAC, União e suas autarquias não participaram do acordo celebrado com os indígenas. Os impactos desta ausência de participação, em razão especialmente da cláusula 42 podem configurar nulidade.

Não há aqui antecipação de julgamento. Também não há interesse em criar tumulto processual ou reviravolta que possa afetar a segurança jurídica. De fato, há um sério inconveniente na declaração de nulidade de ato, já que a atuação do judiciário deve buscar a pacificação social de forma definitiva. No entanto, em razão desta possível nulidade, é preciso que haja uma discussão jurídica técnica e fundamentada. Com a devida vênia, o erro inicial foi a atuação judicial da Fundação Renova que, mais uma vez, adota posicionamento jurídico em franca oposição ao TTAC, com clara tentativa de burlar o controle dos seus atos pelo CIF, em franca oposição ao TTAC. Por outro lado, deve-se reconhecer que houve a homologação judicial, sem a interposição de recurso pelo MP ou DP. No entanto, caso se esteja ante uma nulidade absoluta, esta situação deve ser enfrentada. Se o rito do TTAC fosse seguido, afinal ele foi acordado de livre e boa-fé pelas sociedades empresários, as questões jurídicas teriam menor impacto.

Há novamente, comportamento contraditório e má técnica jurídica., por parte da Fundação Renova ao invocar o TTAC na elaboração do acordo com os indígenas em sua cláusula 4.1 e descumpri-lo. É preciso que haja uma apuração pelo Ministério Público em relação à atuação da Fundação Renova em desacordo com suas finalidades institucionais. Seguem as disposições dos dois acordos para análise:



**CLÁUSULA 39:** A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

**CLÁUSULA 40:** O atendimento a que se refere este PROGRAMA deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas KRENAK, TUPINIQUIM e GUARANI.

**CLÁUSULA 41:** Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA.

**CLÁUSULA 42:** Deverá ser prevista a supervisão, a participação e a validação da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde – SESAI em todas as fases deste PROGRAMA, no âmbito de suas competências.

**CLÁUSULA 43:** As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO em relação ao povo KRENAK, no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do que restar acordado diretamente com os indígenas:

I. Manutenção das medidas de apoio emergencial previstas no acordo de 16/11/2015 celebrado com a VALE S.A.;



**CLÁUSULA 44:** As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II:

39

- I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41 e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas;
- II. Execução e monitoramento contínuo das medidas de apoio emergencial, caso cabíveis nos termos do inciso I;

#### **CLÁUSULA 4ª DA FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS**

4. O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do ASE implica o fim da fase de atendimento emergencial, conforme previsto no TTAC e disposições relacionadas, com sua imediata extinção, dando quitação na cláusula 44, incisos I e II do TTAC.

4.1. O Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020, resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. As parcelas do ASE referentes ao período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente e em parcela única às **ASSOCIAÇÕES**, legítimas representantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, às quais caberá efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

Esta recapitulação jurídica se faz necessária, porque é preciso entender quais os limites e possibilidades de decisão judicial, na fixação do ASE, caso não haja acordo entre as partes. A autocomposição é a alternativa mais adequada e desejada. Contudo, na impossibilidade de acordo, e ante uma decisão judicial provisória, de outubro de 2022, é preciso entender quais parâmetros podem ser reavaliados pelo juízo, a partir de provocação das partes.



E, constatada possível nulidade, as partes devem ser intimadas para manifestação prévia, nos termos do art. 10 do CPC.

Desta forma, ao analisar a possibilidade de migração do modelo do ASE, as sociedades, enquanto mantenedoras da Fundação Renova, devem levar em conta estas questões jurídicas e que os impactos sociais do auxílio na comunidade serão devidamente valorados na análise das propostas.

4. Nos dias **30 e 31 de janeiro de 2024**, a partir das 14h serão realizadas audiências para discussão e deliberação quanto ao estudo de migração do modelo familiar do ASE para o individual ou adoção de alguma fórmula mista que contemple os critérios e que permita a autocomposição.

Caso não haja consenso nas audiências de janeiro, os autos serão conclusos para **deliberação final quanto ao ASE**, levando em consideração todas ponderações acima, dos quais ficam intimadas as partes para manifestações escritas, até o dia 30 de janeiro de 2024, além do debate oral em audiência.

Belo Horizonte, data e hora da assinatura.

**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**

